

Exmo. Sr.
WILSON SANTOS
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 61/2023 que dispõe de manifestação favorável com ressalvas desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1925/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 61/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORAVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. 1995/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência visual total nos estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso.**” de sua autoria, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio sendo aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

**PROTOCOLO
GABINETE DO DEPUTADO
WILSON SANTOS**

RECEBI EM 01/10/23

HS 10:30 ASS: Platiny Mendes

DISPÕE SOBRE AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL TOTAL NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Wilson Santos, determina que os estabelecimentos comerciais hipermercados, supermercados, micromercados e tem o dever de disponibilizarem um funcionário para auxiliar portadores de deficiência visual total que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Caberá ao funcionário conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos colocar no carrinho e ler as informações sobre produtos, empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada.

O não atendimento do previsto no projeto de Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESALVAS

Fundamentos:

A proposição, como se observa, visa tornar obrigatória que os estabelecimentos comerciais hipermercados, supermercados, micromercado adotem medidas para auxiliar pessoas portadoras de deficiência visual total que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.



Pois bem. Embora louvável o objeto perseguido com a presente proposição, na medida de trazer à baila a preocupação e cuidado com pessoas com deficiência visual em realizar compras, entendemos que esse serviço é realizado não só para deficientes visuais como por qualquer pessoa com incapacidade, fato esse que já existe previsão legal em nosso ordenamento jurídico prevendo o dever de tratamento diferenciado para portadores de deficiência, vejamos:

A União editou a **Lei Federal n. 7.853/89** que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde.”

Assim, para melhor compreensão, transcrevemos parte do texto da referida Lei Federal:

*Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o **pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.***

*§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da **igualdade de tratamento e oportunidade**, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.*



Na mesma linha, verifica-se que a **Lei Federal n. 10.098/2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, já dispõe de **norma disciplinando em sua integralidade a matéria em debate.**

Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

*I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação**, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (destaque nosso)*

*II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, **atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação**, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:*

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

*d) **barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação**; (destaque nosso)*



Portanto, no caso em comento, **o correto é a adequada fiscalização do cumprimento das leis federais vigentes** e não a criação de uma lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado, dado que, caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a sua fiscalização.

Logo, a criação da proposição em tela mostra-se totalmente arbitrária e desnecessária pelo fato de já ocorrer o cumprimento do **auxílio nos estabelecimentos comerciais não só para deficientes visuais como para qualquer outra pessoa com alguma necessidade física que necessite.**

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **favorável com ressalvas** ao PL 1925/2023, por entender que já existem Leis Federais respaldando o tema em apreço, além de não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT